



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 3, DE 2009

Acrescenta inciso ao art. 52 da Constituição Federal, a fim de submeter à apreciação do Senado Federal o ato de reconhecimento da condição de refugiado, na hipótese de condenação judicial do solicitante.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 52 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“**Art. 52.** Compete privativamente ao Senado Federal:

.....

XVI – apreciar o ato de reconhecimento da condição de refugiado quando o solicitante houver sido condenado à pena de reclusão em país que mantenha relações diplomáticas com o Brasil. (NR)”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A apresentação de uma proposta de emenda à Constituição (PEC) destinada a submeter ao controle do Senado Federal determinados atos administrativos de “reconhecimento da condição de refugiado” tem por fundamento substituir a atual fórmula decisória sobre os pedidos de reconhecimento, uma vez que, em situações mais complexas, não é recomendável a adoção da competência monocrática, atualmente atribuída ao Ministro de Estado da Justiça.

Deve-se esclarecer, preliminarmente, que esta PEC não pretende submeter ao Legislativo todos os atos de reconhecimento, mas apenas aquele em que o solicitante esteja em débito com o Poder Judiciário de país que mantenha relações diplomáticas com o Brasil, seja tal país o de origem do indivíduo ou outro onde haja residido ou praticado atos passíveis de punição judicial.

A definição de quais casos deverão ser submetidos ao Senado Federal, nos termos ora propostos, foi inspirada na própria legislação vigente sobre a matéria. A Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, que define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências, estabelece, em seu art. 3º, as hipóteses em que o indivíduo não pode se beneficiar com o “reconhecimento da condição de refugiado”. A Lei veda a concessão do benefício a quem “tenha cometido” determinados crimes (“contra a paz”, “de guerra”, “contra a humanidade” ou “hediondo”) ou ainda “participado de atos terroristas ou tráfico de drogas (inciso III do art. 3º da referida Lei).

Há que se realçar a preocupação do legislador brasileiro de impedir que autores dos mais bárbaros tipos de crimes sejam considerados refugiados.

Na mesma linha de raciocínio, também complexa e séria é a situação de indivíduos já condenados à pena de reclusão. Em tais casos, a condenação judicial em outro país indica a necessidade de maior cautela; muitas vezes as relações diplomáticas com um país amigo podem ser manchadas justamente pela ausência de maior cautela no exame de um único caso.

A cautela ou prudência, por isso, apontam a existência de mais um grau de deliberação processual como algo necessário e salutar.

É justamente nessa linha de compreensão do atual modelo que se vislumbra a necessidade de o Legislativo também se pronunciar. E o fará apenas nos casos complexos, qualificados pela existência de débito grave do indivíduo com a Justiça de algum país amigo.

A competência ora prevista para o Senado Federal em nada alterará o curso dos casos mais simples e corriqueiros, que continuarão sendo deliberados conclusivamente no âmbito do Poder Executivo.

A proposta, deve-se esclarecer, em nada conflita com o princípio constitucional da separação dos Poderes. No Brasil – todos sabemos – adota-se o princípio da independência dos Poderes combinado com mecanismos de controle de uns Poderes sobre os outros (sistema de pesos e contrapesos). A Constituição está repleta de exemplos nesse sentido, como: os institutos do veto e da medida provisória; a aprovação prévia do Senado a indicações para titulares de cargos executivos e judiciais; a atuação administrativa do Legislativo e do Judiciário.

Quanto ao mecanismo ora sugerido – de submeter ao Senado Federal ato administrativo de “reconhecimento da condição de refugiado” –, a sua lógica constitucional é a mesma da competência que já detém em matéria de relações internacionais, encontrada no inciso IV do art. 52 da Constituição Federal, especialmente a de “aprovar previamente ... a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente”.

Tal competência também está explícita nos incisos XII, XVI e XVII do art. 49 da mesma Constituição, que tratam de atos administrativos relacionados à concessão de emissoras de rádio e televisão, a certas atividades em terras indígenas ou à alienação ou à concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Apresentados esses argumentos, conclamamos nossos ilustres Pares a aprovar esta alteração constitucional com a brevidade que a matéria requer.

Sala das Sessões,

Senador Eduardo Azeredo

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Emendas Constitucionais

Decreto Legislativo com força de Emenda
Constitucional

Emendas Constitucionais de Revisão

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

ÍNDICE TEMÁTICO

Texto compilado

PREÂMBULO

Seção IV DO SENADO FEDERAL

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade e os Ministros de Estado nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02/09/99)

~~II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;~~

II processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Pùblico, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

III - aprovar previamente, por voto secreto, após argüição pública, a escolha de:

- a) Magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;
- b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;
- c) Governador de Território;
- d) Presidente e diretores do banco central;
- e) Procurador-Geral da República;
- f) titulares de outros cargos que a lei determinar;

IV - aprovar previamente, por voto secreto, após argüição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

VI - fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Pùblico federal;

VIII - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;

IX - estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

XI - aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato;

XII - elaborar seu regimento interno;

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

XIV - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

XV - avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003](#))

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

(À *Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania*.)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, 05/03/2009.

**Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 10597/2009**